



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2018

“Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tramitando em regime de prioridade, que visa criar e incluir, no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, 462 (quatrocentos e sessenta e dois) cargos de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, destinados a portadores de diploma de curso superior em Direito, e 402 (quatrocentos e dois) cargos, em comissão, de Assessor de Gabinete, a serem providos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, portadores de diploma de curso superior em Direito, conforme a redação do art. 1º e do Anexo Único da proposição.

Da Justificativa acostada às fls. 05/07 dos autos, extrai-se o seguinte:

[...] propõe-se a criação de 462 (quatrocentos e sessenta e dois) cargos em comissão de Assessor Jurídico, bem como de 402 (quatrocentos e dois) cargos em comissão de Assessor de Gabinete, ambos do Grupo Direção e Assessoramento Superior, padrão DASU-3, para distribuição precipuamente aos magistrados atuantes na Justiça de Primeiro Grau.

[...]

O aumento de servidores no primeiro grau que se propõe, portanto, de 462 assessores jurídicos – considerando que os assessores de gabinete serão providos necessariamente por servidores já ocupantes de outros cargos efetivos –, embora insuficiente para atender às exigências da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, representa um passo firme e seguro nessa direção, especialmente se considerado o impacto altamente positivo na prestação jurisdicional gerado pela criação do primeiro cargo de Assessor Jurídico há mais de 15 anos.

[...]

A linha de ação adotada pela administração pauta-se pela responsabilidade absoluta no trato com o erário, e a distribuição gradual dos cargos, sempre atendendo o interesse público, possibilitará a suspensão do incremento da força de trabalho, caso a arrecadação do Estado apresente retração que enseje o contingenciamento de despesas, não obstante a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à medida no presente exercício financeiro.

[...]

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça que adotou o Parecer da lavra do relator, Deputado Jean Kuhlmann, favorável à proposta de lei na sua forma original, rejeitando a Emenda Supressiva apresentada pelo Deputado Dirceu Dresch.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 142, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiro e orçamentário, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Nessa linha, constata-se que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições nele entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do TJSC.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que os documentos de fls. 09 a 15 suprem as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2018, na sua forma originalmente proposta.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator